



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031649-75.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031649-75.2024.8.26.0114

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas

Apelada: Lix Empreendimentos e Construções Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 24051

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória proposta contra o Município de Campinas, questionando protesto de crédito de IPTU. A ação foi julgada procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação da municipalidade vencida aos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. O descabimento do protesto foi reconhecido, pois a desatualização no Cadastro Municipal não é suficiente para justificar a cobrança.

4. Aplicação do princípio da causalidade, impondo os ônus sucumbenciais à municipalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inscrição no Cadastro Municipal, por si só, não autoriza a tributação e o protesto indevido. 2. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa à demanda.

Vistos.

jurídica ajuizada por **LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** julgada procedente pela sentença de fls.159/160 com fundamento na inexigibilidade do crédito de IPTU e taxas levado a protesto, considerando que a autora alienou o imóvel tributado mediante registro datado de 03/05/2012, condenando a municipalidade a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizados desde o ajuizamento.

Apela a municipalidade requerendo o afastamento da condenação, considerando que a autora deu causa à ação e ao lançamento ao deixar de cumprir a obrigação acessória de atualização do cadastro do imóvel prevista na Lei Municipal nº 11.111/2001 e Decreto nº 16.274/2008.

Contrarrazões às fls.175/183.

É O RELATÓRIO.

A responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, conforme estampado no artigo 85, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

No caso dos autos, independentemente da atualização do imóvel perante o cadastro municipal, é incontroverso que a autora deixou de ser proprietária em fevereiro de 2011, conforme registro datado de 03/05/2012 na correspondente matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls.30/33).

Assim, ausente a sujeição passiva da autora em relação aos créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2020 a 2023, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, e sendo certo que a falta de atualização cadastral não presume a ocorrência dos fatos geradores do imposto, a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como da certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto do protesto de fls.28 foi elidida, devendo a responsabilidade sobre os ônus sucumbenciais recair sobre a municipalidade.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença com a majoração da verba honorária em um ponto percentual por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil e do Tema 1059 do STJ.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator